



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Luterana do Brasil, com sede em Canoas e <i>campi</i> nas cidades de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres e Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.000253/99-47		
PARECER N.º: CNE/CES 957/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

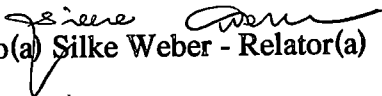
I - RELATÓRIO

Trata o presente Processo do pedido de aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Luterana do Brasil que, uma vez devidamente examinadas pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, as recomendou.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acolhe a manifestação favorável da SESu, recomendando a aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Luterana do Brasil, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Canoas e *campi* nos municípios de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres e Cachoeira do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Rio Grande do Sul, e determinando observância às ressalvas feitas na conclusão do Relatório.


Brasília(DF), 3 de outubro de 2000.

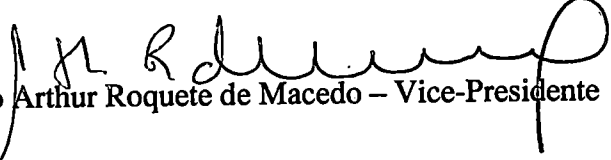

Conselheiro(a) Silke Weber - Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

957/00

3

M

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0038 / 2000

Silke

Processo : 23000.000253/99-47
Interessado : Universidade Luterana do Brasil – ULBRA
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

OK

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 73/97, publicado na Documenta nº 424, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº 245 no DOU de 27/02/97.

A proposta estatutária menciona a existência de *campi* em funcionamento fora de sede a saber: *Campus* de Guaíba/RS, *campus* de São Jerônimo/RS, *campus* de Torres, *campus* de Cachoeira do Sul e *campus* de Gravataí, mencionados no estatuto atualmente em vigor. Não consta no presente processo registro relativo à autorização dos *campi* de Carazinho/RS e de Santa Maria/RS, motivo pelo qual ressalva-se o disposto no art. 3º da proposta encaminhada a esta Secretaria.

A recorrência com que o tema da atuação descentralizada das universidades sediadas nas capitais dos Estados, ou na região metropolitana destas Capitais como é o caso da ULBRA,

sediada em Canoas a aproximadamente 15Km de Porto Alegre, tem vindo à baila recomenda uma análise extensiva da matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

A noção de domicílio, que corresponde à de sede, das pessoas jurídicas está vinculada à regra geral do art. 35, IV, do Código Civil Brasileiro, que a define como "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos". O "lugar" aludido pelo texto legal tem sido historicamente entendido como o município, unidade mínimo do fracionamento federativo (Constituição Federal, art. 18, *caput*). Esse conceito é fundamental também na fixação do foro jurisdicional para a capacidade postulatória, tanto ativa quanto passiva (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, e Código de Processo Civil, arts. 94 e seguintes).

Portanto, o conceito de sede (domicílio) integra o conjunto das características essenciais das pessoas jurídicas, não cabendo qualquer extensão de seu entendimento. Assim, não pode pairar qualquer dúvida quanto à definição da sede da pessoa jurídica mantenedora de instituição de ensino superior, como o município definido em seus estatutos ou atos constitutivos, que é, de regra, aquele onde funciona sua administração.

Mas o tema que se tem em mira nestas observações é o da abrangência territorial das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior mantida. Coerente com as observações acima enunciadas, a noção de sede da mantenedora não tem um caráter vinculante em relação à sua mantida.

Trata-se, por isso, de submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação, para que estabeleça seu entendimento sobre a preconizada atuação descentralizada das universidades.

Retornando à análise da proposta estatutária, o art. 7º demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 13 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 20 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 11, II).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 10 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (departamentos). No entanto, a proposta não prevê a existência de um órgão colegiado na estrutura destas unidades. A inexistência de órgão colegiado na administração básica da universidade prejudica o princípio da gestão democrática.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 15, I e III e art. 17, I da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 2º reza que a IES rege-se pela legislação federal do ensino. As atribuições

deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Recomenda-se que a proposta consigne expressamente por meio de dispositivo a necessidade do envio aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 37, 38 e 39 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

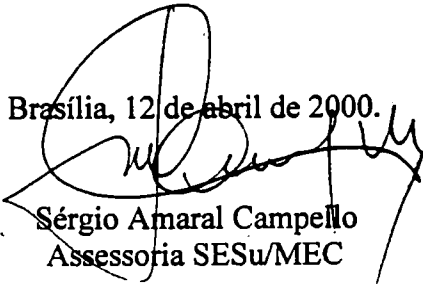
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Luterana do Brasil instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Canoas e *campi* nos municípios de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres e Cachoeira do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

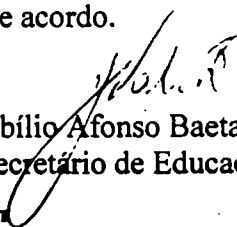
Ressalva-se, no entanto, o disposto no art. 3º da proposta de estatuto apresentada no que tange à atuação descentralizada da entidade eis que não restou comprovada a autorização de funcionamento dos *campi* de Carazinho/RS e Santa Maria/RS.

Além disso, recomenda-se que a proposta faça referência a um órgão colegiado inserido na administração básica da IES bem como consigne expressamente que quaisquer alterações procedidas no estatuto deverão ser submetidas aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Brasília, 12 de abril de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

LET